



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de dezembro de 2014

Número 251

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 82/2014:

Procede à trigésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e altera ainda o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. 6423

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 188/2014:

Procede à extinção do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro. 6423

Portaria n.º 279/2014:

Fixa a taxa de juro a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC. 6424

Portaria n.º 280/2014:

Fixa o valor médio de construção por metro de quadrado a vigorar no ano 2015. 6425

Portaria n.º 281/2014:

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014 6425

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 282/2014:

Define os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a várias atividades. 6426

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 189/2014:

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009, que estabelece as medidas relativas à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, com caráter não comercial, provenientes de países terceiros. 6426

Decreto-Lei n.º 190/2014:

Estabelece as entidades responsáveis pela emissão de certificados de origem dos produtos do setor vitivinícola. 6428

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 248, de 24 de dezembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 181-A/2014:

Aprova o processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. 6264-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 26 de dezembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 277-A/2014:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 267-A/2014, de 18 de dezembro 6292-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 82/2014**

de 30 de dezembro

Procede à trigésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e altera ainda o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento ao Código Penal**

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto, um novo artigo 69.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 69.º-A

Declaração de indignidade sucessória

A sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do condenado, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código.»

Artigo 2.º**Alteração ao Código Civil**

O artigo 2036.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outu-

bro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012 e 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, e 79/2014, de 19 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2036.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Caso o único herdeiro seja o sucessor afetado pela indignidade, incumbe ao Ministério Público intentar a ação prevista no número anterior.

3 — Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se refere a alínea a) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior.»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 31 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 11 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 15 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 188/2014**

de 30 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de novembro, criou, no âmbito do Ministério das Finanças, o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de

Saúde, para apoiar o sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde. O regulamento de gestão deste fundo foi aprovado em anexo à Portaria n.º 1369-A/2008, de 28 de novembro.

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, veio clarificar a responsabilidade de cada entidade pelos seus pagamentos em atraso.

Tendo em conta o avultado stock da dívida a fornecedores externos existente no SNS em 2011, foi executado um rigoroso programa de regularização de dívidas, ao abrigo do qual foram pagas aproximadamente 60 % do total das dívidas existentes naquele ano. Paralelamente, procedeu-se ainda à recapitalização de hospitais que, juntamente com o programa de regularização de dívidas, contribuiu para melhorar a sustentabilidade financeira do SNS.

Deste modo, estabelecidas estas condições de base, importa agora responsabilizar cada entidade pela gestão dos seus fundos disponíveis, pelo que não se justifica a intervenção do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde no sistema de pagamentos, encontrando-se assim esgotada a finalidade para o qual foi criado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define os termos da extinção do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de novembro.

Artigo 2.º

Extinção

É extinto o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde (Fundo).

Artigo 3.º

Liquidação

1 — Compete à comissão diretiva constituída nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de novembro, assegurar as operações necessárias à liquidação do Fundo.

2 — É atribuída à comissão diretiva a competência para praticar todos os atos necessários à liquidação a que se refere o número anterior, designadamente:

- a*) Representar os interesses do património em liquidação, em juízo ou fora dele, e prosseguir nas ações pendentes;
- b*) Administrar o património em liquidação;
- c*) Cobrar as dívidas do Fundo;
- d*) Pagar as dívidas do Fundo;
- e*) Movimentar os depósitos;
- f*) Resgatar as unidades de participação do Fundo;
- g*) Alienar os bens móveis e imóveis do Fundo.

3 — Os documentos de prestação de contas, reportados à data da extinção do Fundo são preparados pela comissão diretiva e submetidos a aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao dia 31 de dezembro de 2014.

4 — O saldo da liquidação que vier a ser apurado constitui receita do Estado.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a*) O Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2008, de 25 de novembro;
- b*) A Portaria n.º 1369-A/2008, de 28 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 279/2014

de 30 de dezembro

A alínea *m*) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, com a redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, estabelece que os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, ainda que contabilizados como gastos do período de tributação, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

De acordo com a mesma disposição, esta norma não se aplica às situações a que seja aplicável o regime de preços de transferência previsto no artigo 63.º do Código do IRC, prevalecendo nestes casos os termos e condições que seriam normalmente contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, determinados nos termos deste regime.

As taxas fixadas na presente portaria têm em consideração, nomeadamente, a evolução das taxas de juro no crédito às empresas praticadas no mercado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, o seguinte:

Artigo único

1 — Para os efeitos previstos na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, a taxa de juro anual a

aplicar ao valor dos suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade corresponde à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 2%.

2 — Quando se trate de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a pequenas e médias empresas, como tal qualificadas nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa a que se refere o número anterior corresponde à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida acrescida de um *spread* de 6%.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Por delegação de S. Ex.ª a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 15 de dezembro de 2014.

Portaria n.º 280/2014

de 30 de dezembro

O Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, abreviadamente designado por CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, estabelece nos seus artigos 38.º e 39.º, que um dos elementos objetivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), ouvidas as entidades previstas na lei, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo Código.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação do valor médio de construção

É fixado em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, a vigorar no ano de 2015.

Artigo 2.º

Âmbito da Aplicação

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Por delegação de S.Ex.a a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 18 de dezembro de 2014.

Portaria n.º 281/2014

de 30 de dezembro

Os artigos 47.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro, e 50.º do Código

do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, prevê que os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços são atualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 47.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro, do artigo 50.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 2 do artigo 138.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2014, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

Artigo 2.º

Prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços

O coeficiente de desvalorização da moeda a aplicar aos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços, com referência a 31 de dezembro de 2014, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, corresponde ao coeficiente de desvalorização da moeda fixado pela presente portaria para o ano de 2013, constante do quadro referido no artigo anterior.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Por delegação de S.Ex.a a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 18 de dezembro de 2014.

ANEXO

Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Até 1903	4631,11	1979	11,66
De 1904 a 1910	4311,02	1980	10,51
De 1911 a 1914	4134,75	1981	8,60
1915	3678,66	1982	7,13
1916	3011,00	1983	5,71
1917	2403,68	1984	4,43
1918	1714,96	1985	3,71
1919	1314,32	1986	3,35
1920	868,45	1987	3,07

1921	566,63	1988	2,76
1922	419,64	1989	2,49
1923	256,81	1990	2,22
1924	216,18	1991	1,96
De 1925 a 1936	186,33	1992	1,81
De 1937 a 1939	180,95	1993	1,68
1940	152,26	1994	1,60
1941	135,24	1995	1,54
1942	116,76	1996	1,50
1943	99,42	1997	1,48
De 1944 a 1950	84,40	1998	1,43
De 1951 a 1957	77,43	1999	1,41
De 1958 a 1963	72,80	2000	1,38
1964	69,58	2001	1,29
1965	67,02	2002	1,24
1966	64,04	2003	1,20
De 1967 a 1969	59,89	2004	1,18
1970	55,46	2005	1,16
1971	52,79	2006	1,12
1972	49,35	2007	1,10
1973	44,86	2008	1,07
1974	34,41	2009	1,08
1975	29,39	2010	1,07
1976	24,62	2011	1,03
1977	18,88	2012	1,00
1978	14,78	2013	1,00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 282/2014

de 30 de dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o Governo aprovou o novo Código Fiscal do Investimento.

O regime de benefícios fiscais aprovado pelo Código Fiscal do Investimento aplica-se a projetos de investimento produtivo cujo objeto esteja compreendido nas atividades económicas previstas no n.º 2 do artigo 2.º

O n.º 3 do mesmo artigo estabelece que, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, são definidos os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a essas atividades.

Atendendo à necessidade de observar as normas e demais atos emanados das instituições, órgãos e organismos da União Europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 209/1, de 27 de julho de 2013 e o Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Isenção por Categoria, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 187/1, de 26 de junho de 2014, são também definidos na presente portaria os setores de atividade excluídos da concessão de benefícios fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Código, o seguinte:

Artigo 1.º

Enquadramento comunitário

Em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020,

publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 209, de 27 de julho de 2013 e com o Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 187, de 26 de junho de 2014 (Regulamento Geral de Isenção por Categoria), não são elegíveis para a concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas dos setores siderúrgico, do carvão, da pesca e da aquicultura, da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas.

Artigo 2.º

Âmbito setorial

Sem prejuízo das restrições previstas no artigo anterior, as atividades económicas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, correspondem aos seguintes códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

- a) Indústrias extrativas — divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras — divisões 10 a 33;
- c) Alojamento — divisão 55;
- d) Restauração e similares — divisão 56;
- e) Atividades de edição — divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão — grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas — divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais *Web* — grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento — divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo — subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas — classes 82110 e 82910.

Em 22 de dezembro de 2014.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 189/2014

de 30 de dezembro

O Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal, que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004, da Comissão, de 22 de janeiro de 2004, a fim de evitar a introdução de doenças infecciosas no espaço europeu, excepcionando apenas algumas situações que apresentam um risco mínimo, estabeleceu

procedimentos e controlos veterinários rigorosos a efetuar às remessas pessoais de produtos de origem animal com caráter não comercial contidos na bagagem dos viajantes ou enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares ou ainda encomendadas à distância, designadamente por correio, telefone ou através da internet, e entregues ao consumidor.

O presente decreto-lei estabelece as normas que asseguram a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009, ao designar as entidades que, de acordo com as competências próprias, são responsáveis pelo controlo da sua aplicação, ao definir o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento da regulamentação europeia e, ainda, ao instituir os procedimentos necessários à sua correta aplicação.

Estabelece-se, nomeadamente, que em todos os pontos de entrada nacionais devem ser colocados, em locais facilmente visíveis, cartazes ou avisos com as informações sobre as condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais introduzidas no espaço europeu, provenientes de países terceiros, bem como sobre as sanções a aplicar em caso de incumprimento da regulamentação comunitária.

Determina-se ainda que incumbe aos operadores de transporte internacional, incluindo operadores portuários e aeroportuários, e às agências de viagem e aos serviços postais, divulgar junto dos seus clientes as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, de 5 de março de 2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal, que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004, da Comissão, de 22 de janeiro de 2004 (Regulamento).

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1 — A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é considerada a autoridade nacional competente nos termos do Regulamento e deste decreto-lei, garantindo o cumprimento dos referidos instrumentos legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é a autoridade competente para o controlo das remessas pessoais de produtos de origem animal provenientes de países terceiros, contidas na bagagem dos viajantes, ou enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou ainda encomendadas à distância, designadamente por correio, telefone ou através da internet, e entregues ao consumidor.

3 — A DGAV, em colaboração com a AT e com as entidades responsáveis pela gestão dos aeroportos, portos nacionais e outros pontos de entrada, incluindo a via postal, assegura a divulgação nos pontos de entrada nacionais e ao público em geral das condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais referidas no número anterior e das sanções a aplicar em caso de incumprimento do disposto no Regulamento.

Artigo 3.º

Informações e relatório

1 — Os operadores de transporte internacional, incluindo os operadores portuários e aeroportuários e as agências de viagem, assim como os serviços postais, devem divulgar junto dos seus clientes as regras estabelecidas no Regulamento e no presente decreto-lei, facultando-lhes as informações necessárias para o seu correto cumprimento.

2 — Cabe às entidades referidas no número anterior a elaboração do relatório, previsto no artigo 7.º do Regulamento, contendo as medidas que foram por si adotadas, com o objetivo de divulgar junto dos seus clientes as normas do referido Regulamento relativas às condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais de produtos de origem animal, com caráter não comercial, provenientes de países terceiros, bem como das sanções a aplicar em caso de incumprimento do mesmo.

3 — O relatório referido no número anterior é apresentado à DGAV, até ao dia 1 de março do ano seguinte àquele a que respeita, devendo ser enviado por via eletrónica, de acordo com o modelo elaborado pela DGAV e disponibilizado no seu sítio na Internet.

Artigo 4.º

Fiscalização

Compete à DGAV e à AT, no âmbito das respetivas atribuições, a fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento e no presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação, punida com coima com o montante mínimo de € 50 e máximo de € 1 000, a introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros, em violação do disposto no Regulamento.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 6.º

Apreensão e destruição

1 — As remessas pessoais de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros, incluindo aquelas que sejam introduzidas no território nacional por via postal e que não cumpram as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento são apreendidas pela AT.

2 — Os produtos apreendidos nos termos do número anterior são encaminhados para destruição de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parla-

mento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

3 — A armazenagem, o encaminhamento e a destruição dos produtos referidos no número anterior, bem como os respetivos custos, são suportados, consoante os casos, pelas entidades responsáveis pela gestão dos aeroportos, portos nacionais e outros pontos de entrada de remessas pessoais, incluindo a via postal.

Artigo 7.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei compete ao diretor-geral de alimentação e veterinária.

2 — Para instrução do competente processo, a AT remete o auto de notícia à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área da prática da infração.

Artigo 8.º

Destino do produto das coimas

1 — O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que procede à instrução e decisão.

2 — O produto das coimas, quando aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 10.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas, com atribuições e competências nas matérias em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *José Diogo Santiago de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 19 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 190/2014

de 30 de dezembro

As regras comunitárias que regulam o exercício da atividade de produção e comercialização de géneros alimentícios no espaço europeu visam assegurar um elevado nível de proteção dos direitos dos consumidores e a salvaguarda da saúde humana. Neste sentido, foram estabelecidos controlos oficiais para verificação do cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios.

Por forma a garantir a eficácia e a adequação dos controlos oficiais, o Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo, entre outros, aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios, determina que os Estado-Membros devem designar uma autoridade nacional competente para organizar e coordenar tais controlos.

Por seu turno, o Regulamento de Execução (UE) n.º 314/2012, da Comissão, de 12 de abril de 2012, que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 555/2008, da Comissão, de 27 de junho de 2008, e 436/2009, da Comissão, de 26 de maio de 2009, no que diz respeito aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no setor vitivinícola, estabelece as condições para a emissão dos certificados de origem, bem como as informações que deles devem constar enquanto documentos de acompanhamento.

Tendo em conta a reorganização institucional do setor vitivinícola efetuada pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e o atual enquadramento orgânico do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), que decorre do Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, importa definir com clareza as entidades que verificam o cumprimento dos requisitos de controlo da produção e qualidade dos produtos vitivinícolas e que, conseqüentemente, se encontram habilitadas para a emissão dos certificados de origem daqueles produtos.

O presente decreto-lei estabelece que a coordenação do processo de emissão dos certificados de origem dos produtos vitivinícolas, correspondendo a uma competência de controlo da produção e qualidades intrínsecas dos mesmos, incumbe ao IVV, I. P., no âmbito da sua missão de coordenar e controlar a organização institucional do setor vitivinícola, de auditar o sistema de certificação de qualidade, de acompanhar a política da União Europeia e preparar as regras para a sua aplicação, e de participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as entidades responsáveis pela emissão de certificados de origem dos produtos do setor vitivinícola.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos produtos do setor vitivinícola certificados com direito a «Denominação de Origem (DO)» ou «Indicação Geográfica (IG)» e aos produtos do setor vitivinícola não certificados, de acordo com as condições previstas no Código Aduaneiro Comunitário (CAC) e com as disposições relativas ao setor vitivinícola da Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas (OCM).

Artigo 3.º

Entidades competentes para a emissão dos certificados de origem dos produtos vitivinícolas

1 — Os certificados de origem para os produtos vitivinícolas certificados são emitidos exclusivamente pelas entidades certificadoras da respetiva DO e IG, designadas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto.

2 — Os certificados de origem dos produtos das denominações de origem «Douro» e «Porto» e a indicação geográfica «Duriense» são, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, emitidos pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., na qualidade de entidade certificadora nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, e 152/2014, de 15 de outubro.

3 — Os certificados de origem para os produtos do setor vitivinícola não certificados são emitidos pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.).

4 — O IVV, I. P., pode delegar nas entidades certificadoras a emissão dos certificados de origem para os produtos do setor vitivinícola não certificados, sendo nesse caso o ato de delegação obrigatoriamente publicado no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Pedido único

O pedido de emissão dos certificados de origem pode ser apresentado em qualquer das entidades certificadoras, independentemente da proveniência e natureza dos produtos, devendo as mesmas articular-se entre si para esse efeito.

Artigo 5.º

Modelo dos certificados de origem

1 — O formulário do pedido de emissão e o modelo dos certificados de origem são elaborados pelo IVV, I. P., de acordo com as condições previstas no CAC e com as disposições da OCM relativas ao setor vitivinícola.

2 — O formulário e modelo referidos no número anterior são de utilização obrigatória e divulgados no sítio na Internet do IVV, I. P.

Artigo 6.º

Procedimentos para emissão dos certificados de origem

1 — O IVV, I. P., define os procedimentos a observar no processo de emissão dos certificados de origem dos produtos do setor vitivinícola, tendo em consideração as disposições de aplicação do CAC e da OCM relativas ao setor vitivinícola.

2 — Os procedimentos referidos no número anterior são publicitados no sítio na Internet do IVV, I. P.

3 — As entidades emissoras dos certificados de origem devem enviar periodicamente ao IVV, I. P., informação relativa à emissão dos certificados de acordo com os procedimentos que venham a ser fixados nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

Despesas de procedimento

1 — A emissão de certificados de origem para produtos certificados é gratuita.

2 — Os montantes máximos a cobrar pela emissão de certificados de origem para produtos não certificados são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, sob proposta do IVV, I. P.

Artigo 8.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

As entidades competentes para a emissão dos certificados de origem para os produtos do setor vitivinícola produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e os montantes a cobrar pela respetiva emissão são definidos por diploma regional próprio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa